



**PARECER JURÍDICO N° 116/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 055/2025

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE AUTORIZAR A CELEBRAR TERMOS DE COOPERAÇÃO, CONVÊNIOS OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA A CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, ATRAVÉS DO PROGRAMA “ADOTE UM PONTO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** VEREADOR DARLAN TRINDADE CARVALHO

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 055/2025 de 10 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Darlan Trindade Carvalho, que dispõe autorizar a celebrar termos de cooperação, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas para a construção, recuperação e manutenção de abrigos de ônibus, através do programa “adote um ponto” no âmbito do município de alta floresta – mt, e dá outras providências,o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de cooperação, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas para a construção, recuperação e manutenção de abrigos de ônibus, através do Programa “Adote Um Ponto”.*



*Art. 2º O Programa “Adote Um Ponto” tem por objetivo incentivar e promover a construção, adoção, recuperação, manutenção e conservação dos abrigos de ônibus, com recursos provenientes de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas em Alta Floresta - MT, por meio de termos de cooperação, convênio ou outros instrumentos jurídicos cabíveis.*

*Art. 3º A Secretaria Municipal de Cidade será o órgão gestor do Programa, competindo-lhe:*

- I - disciplinar os procedimentos para adesão;*
- II - disponibilizar relação dos locais passíveis de adoção;*
- III - aprovar os projetos padrão dos abrigos, observadas as normas de acessibilidade, segurança e desenho urbano;*
- IV - celebrar os instrumentos jurídicos decorrentes desta Lei; e*
- V - fiscalizar o cumprimento do Programa.*

*Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em aderir ao Programa deverão formalizar sua manifestação de interesse junto à Secretaria Municipal de Cidade.*

*§ 1º no termo de cooperação constará obrigatoriamente o prazo para início e conclusão das obras ou serviços, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Cidade, observada a natureza da intervenção;*

*§ 2º Todas as despesas decorrentes da construção, reforma, adaptação e manutenção dos abrigos de ônibus ficarão integralmente a cargo dos adotantes;*

*§ 3º Os projetos executivos dos pontos de ônibus deverão observar as normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050, bem como as diretrizes técnicas estabelecidas pelo poder público municipal; e*

*§ 4º Em caso de pluralidade de interessados no mesmo ponto de ônibus, terá prioridade aquele que primeiro manifestar interesse de forma protocolada.*

*Art. 5º É facultado à adotante veicular publicidade nos abrigos de ônibus por ele adotados, desde que obedecidas as seguintes condições:*

- I - aprovação prévia do material pela Secretaria Municipal de Cidade;*
- II - vedação absoluta à veiculação de publicidade de tabaco, bebidas alcoólicas, conteúdo sexual ou que desrespeite os princípios da administração pública e os direitos fundamentais da pessoa humana.*

*Art. 6º O instrumento jurídico celebrado entre a Administração Pública e o adotante terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a renovação por igual período, mediante avaliação positiva da Secretaria Municipal de Cidade.*

*Art. 7º O termo de cooperação poderá ser rescindido:*

- I - por mútuo acordo;*
- II - por iniciativa da Administração Pública, fundada em motivo de interesse público devidamente motivado; e*
- III - por descumprimento das obrigações contratuais pelo adotante.*

*Parágrafo único. Na hipótese de rescisão por descumprimento do adotante, ou por iniciativa unilateral deste, não fará jus a qualquer indenização ou reembolso de valores aplicados.*

*Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*



## **II- DA JUSTIFICATIVA**

Na Justificativa assevera sobre a necessidade de modernizar e humanizar a infraestrutura de transporte público municipal, com foco no conforto, acessibilidade e segurança dos usuários, sem, contudo, criar obrigações financeiras imediatas ou vincular o Erário a despesas não previstas no orçamento, uma vez que os custos diretos das obras e manutenção ficarão a cargo dos particulares adotantes, vejamos:

*"A presente propositura autoriza a celebração de instrumentos de cooperação para a implementação do Programa "Adote Um Ponto", conferindo ao Poder Executivo a faculdade de celebrar parcerias para a construção, recuperação e manutenção de abrigos de ônibus, respeitando a disponibilidade orçamentária do município e a competência exclusiva do Chefe do Executivo para iniciativa de leis que criem despesas.*

*A medida busca modernizar e humanizar a infraestrutura de transporte público municipal, com foco no conforto, acessibilidade e segurança dos usuários, sem, contudo, criar obrigações financeiras imediatas ou vincular o Erário a despesas não previstas no orçamento, uma vez que os custos diretos das obras e manutenção ficarão a cargo dos particulares adotantes.*

*A iniciativa apoia-se na competência municipal para organizar os serviços de transporte público de passageiros (Art. 30, V, CF/88) e na possibilidade de celebração de parcerias com a iniciativa privada para a consecução de fins de interesse público. A proposta respeita escrupulosamente o princípio da iniciativa exclusiva do Executivo em matérias financeiras (Art. 61, § 1º, II, CF/88), uma vez que se limita a autorizar a celebração dos instrumentos, condicionando-a à análise de oportunidade e conveniência pelo Executivo e à existência de previsão orçamentária para eventuais despesas de gestão e fiscalização.*

*Vantagens e impacto esperado: caso implementado pelo Executivo, o programa trará benefícios como:*

- Melhoria da qualidade e do conforto dos abrigos de ônibus;
- Ampliação da acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida;
- Aceleração da revitalização do mobiliário urbano;
- Fortalecimento da responsabilidade social empresarial e do engajamento comunitário.

*Dante do exposto, a aprovação desta Lei não gera impacto financeiro imediato, mas oferece ao Executivo um instrumento legal flexível e eficaz para melhorar a infraestrutura de transporte urbano através de parcerias, quando julgar oportuno e possível.*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.  
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**



- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Nos termos do **art. 30, inciso V, da Constituição Federal**, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre os quais se insere o transporte coletivo e a gestão de sua infraestrutura (como abrigos de ônibus).

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A transparência na gestão dos recursos públicos, especialmente aqueles oriundos de multas de trânsito, insere-se nesse contexto, uma vez que afeta diretamente a população local e a mobilidade urbana, conforme preceitua o artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I -	legislar sobre assuntos de interesse local;			
(...)				
V -	organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter			essencial;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e*



*anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Não há invasão de competência privativa da União (art. 22 CF), nem afronta a normas gerais de Estados.

A iniciativa do projeto por vereador é legítima, pois não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo (como orçamento, estrutura administrativa ou servidores públicos).

O projeto tem iniciativa parlamentar, com objetivo da criação de políticas públicas que impliquem mera orientação, incentivo ou diretrizes, sem impor obrigações administrativas específicas ou criar despesa direta, pode ser de iniciativa parlamentar.

A Constituição Federal, em seu **art. 61, § 1º, II, “a” e “e”**, reserva a iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo apenas para projetos que:

- disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- tratem de servidores públicos;
- versem sobre organização administrativa e matérias orçamentárias que gerem **despesas diretas**.

O Projeto de Lei nº 055/2025 **não cria despesa obrigatória ao erário**; ao contrário, **atribui aos particulares adotantes os custos integrais das obras e manutenções** (art. 4º, §2º)

Ao Executivo cabe apenas a gestão, fiscalização e eventual apoio técnico, o que está condicionado à disponibilidade orçamentária.

Portanto, a iniciativa parlamentar **não invade a competência privativa do Prefeito**.



- **Princípios Constitucionais Observados**

**Legalidade e Supremacia do Interesse Público:** a norma tem por finalidade melhorar o serviço público de transporte, garantindo conforto e acessibilidade.

**Publicidade e Moralidade:** a lei veda expressamente a veiculação de anúncios ofensivos, relacionados a tabaco, bebidas alcoólicas ou de conteúdo sexual (art. 5º, II).

**Acessibilidade:** determina a observância das normas da **ABNT NBR 9050** (art. 4º, §3º).

**Eficiência:** fomenta parcerias público-privadas de baixo custo ao Município.

Todos os princípios da administração pública previstos no **art. 37 da CF** estão contemplados.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 055/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.



Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 22 de setembro de 2025.



**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica

**Lilyan M. da S. Nascimento**  
OAB/MT 33.646  
Secretaria Jurídica